



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015892-20.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NELCI PEREIRA DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1015892-20.2023.8.26.0003

Apelante: Nelci Pereira dos Anjos

Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 9906

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Apelante que teria arrematado veículo em falso leilão. Realização de transferência bancária no valor de R\$ 33.705,00 em favor de terceiro desconhecido. Posterior identificação de golpe ao não receber o veículo. Apelante que agiu sem a mínima cautela esperada ao não confirmar a veracidade do leilão, a existência do veículo ou mesmo a regularidade da documentação do bem. Transferência realizada para terceiro correntista do banco apelado. Banco apelado sem qualquer relação jurídica com o apelante. Ilegitimidade passiva. Ausência de configuração de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Sentença mantida. Recurso improvido.

NELCI PEREIRA DOS ANJOS interpõe apelação contra a r. sentença de fls. 170/173, cujo relatório se adota, que julgou extinta sem resolução do mérito a ação e que o condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a apelante recorre (fls. 176/190) pugnando pela procedência total da ação para devolução do valor pago, além de indenização a título de danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso de fls. 176/190, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, ele não merece provimento.

Cuida-se de ação proposta pela apelante, em que busca o reconhecimento da nulidade de transferência realizada após golpe, com a restituição integral do valor transferido, além de ressarcimento pelos danos morais.

Alega o apelante, na peça exordial, que em 19 de maio de 2023 acessou o site "Leilões Ciretran", manifestando interesse em um trator leilado, com lance mínimo de R\$ 30.000,00. Afirma que ofereceu lance e que foi vencedor e fez transferência bancária para conta em nome de Vinicius Menezes da Silva. Após realizar a transferência eletrônica, foi informado de que seria necessário aguardar pelo período de cinco dias para a obtenção dos documentos necessários à liberação do trator arrematado, mas, posteriormente, constatou que se tratava de fraude.

De início, ressalto que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A responsabilidade do apelado, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14, *caput* e §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O banco apelado, em sua defesa, alegou que a culpa do ocorrido é exclusiva do apelante que, por meio de suas ações, contribuiu para o resultado

da fraude, qual seja, a transferência efetuada. Alega, também, que o ilícito se deve a terceiro, rompendo o nexo de causalidade e consequentemente isentando-o de responsabilidade.

Ora, em que pese todo o narrado pelo apelante, este, enquanto vítima do ocorrido, teve papel determinante para o êxito da fraude, posto ter realizado todas as tratativas de um falso leilão para aquisição de uma motocicleta sem conferir, de forma eficaz, a idoneidade do negociante e ainda após, transferência bancária para um terceiro desconhecido, que não era o leiloeiro, conforme determinado pelo fraudador.

Do que se depreende dos autos, o apelante sequer pediu a comprovação da existência do veículo ou mesmo de sua titularidade, com a apresentação dos documentos pertinentes.

Como se não bastasse, o apelante realizou a transferência de valor elevado (R\$ 33.705,00) e apenas quando não recebeu o veículo é que percebeu ter sido vítima de um golpe.

Não se olvida que o banco apelado tenha o dever de garantir a segurança dos seus clientes nas operações realizadas, de modo a não permitir o acesso de meliantes e a livre ação de fraudadores.

Contudo, no caso em apreço, verifico que é correntista do banco a beneficiária do depósito, sendo que o apelante seguiu todas as determinações dos criminosos sem que, em qualquer momento, tenha entrado em contato por meios oficiais para conferência da seriedade do leilão ou mesmo com o banco, confirmando a conta ou qualquer outro dado quanto à titularidade da conta, pelo que inviabilizou qualquer ação inibitória do banco.

Realmente, não houve sequer a mínima diligência esperada por parte do apelante, em observância das formalidades exigidas para se garantir a segurança das suas transações bancárias.

Observo que, em que pese o teor da Súmula nº 479 do STJ¹, na hipótese destes autos de rigor o reconhecimento da incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

[...] II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

¹ As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ora, atualmente, são amplamente divulgadas as tentativas de engodo empreendidas pelos fraudadores, seja por meio de ligação telefônica, mensagem de texto, via "whatsapp", ou mesmo, como na hipótese dos autos, em sites falsos, de modo que o apelante poderia ter se socorrido de qualquer mecanismo de pesquisa para se certificar se as informações eram fidedignas.

A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. "Golpe do leilão falso". Transferência bancária realizada pelo requerente para aquisição de veículo arrematado em leilão eletrônico falso. Alegação de falha na prestação de serviços bancários. Nulidade da sentença por falta de fundamentação afastada. Banco requerido permitiu a abertura de conta por fraudador sem verificar a autenticidade de documentos, contribuindo para a consumação do estelionato. Ação anterior de produção antecipada de provas demonstrou que a conta da pessoa jurídica, utilizada no golpe, foi aberta de modo absolutamente irregular, sem qualquer documentação idônea, apenas com a foto de uma pessoa jovem sem identificação. Falha na prestação dos serviços bancários configurada. Ausência de demonstração de adoção de medidas de segurança para combater fraudes. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Súmula 479 do STJ. Devida a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos materiais. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP. Apelação Cível 1147843-40.2023.8.26.0100. Rel. Desembargador REGIS RODRIGUES BONVICINO. Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 32ª Vara Cível. J. 29.07.2024).

APELAÇÃO – Restituição de valores c.c. pedido de indenização por morais – Fraude perpetrada por terceiros – Autor vítima do 'Golpe do Leilão' – Transferências de valores realizadas via pix para conta de terceiros, após supostamente ter arrematado uma motocicleta junto ao site da empresa ré – Ausência de demonstração quanto à falha na prestação de serviços das rés –

Autor que não trouxe o inteiro teor das conversas realizadas por meio de aplicativo de mensagens, tampouco demonstrou vínculo entre o número de telefone com o qual teve contato e a empresa ré – Falta de cautela quanto à transação que estava realizando que não pode ser imputada às rés – Atuação do autor determinante no sucesso da prática delituosa - Culpa exclusiva da vítima - Típico caso de excludente de responsabilidade – Inteligência do inciso II, §3º do art. 14 do CDC – Sentença de improcedência mantida – Apelo desprovido. (TJSP. Apelação Cível 1003878-77.2023.8.26.0011. Rel. Desembargador Jacob Valente. Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível. J. 30.07.2024).

Com efeito, o banco apelado não possui qualquer responsabilidade pelo ocorrido, sendo que, em verdade, no sentir desse julgador seria o caso de improcedência da demanda. No entanto, considerando que o Juízo *a quo* considerou o apelado como parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que o próprio apelado em suas contrarrazões requereu a manutenção da sentença em seus exatos termos, mantenho a sentença tal qual lançada.

Ademais, vale ressaltar que conforme bem pontuado pelo I. Magistrado na sentença (fls. 170/173):

Da análise dos elementos de prova existentes nos autos, entendo serem os pedidos improcedentes.

Infelizmente, o autor viu-se vítima de fraude, perpetrada por terceiros. Por melhor arquitetada que tenha sido a fraude, não se verifica o nexo de causalidade entre condutas/omissões do requerido e o prejuízo sofrido pelo requerente. Não se verifica falha em prestação dos serviços pelo réu, ausente defeito de segurança no sistema de transferência de valores.

As instituições financeiras, mesmo adotando regras para abertura de contas e

transferência de valores, não têm a possibilidade de aferir o futuro uso da conta, inclusive a de prática futura de fraudes contra terceiros, menos ainda como identificar transferências formalmente regulares, mas que estejam relacionadas com negócio fraudulento, em sendo a fraude alheia à atividade bancária.

Isto posto, a sentença não merece ser reformada.

Nego, pois, provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 16% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator